



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria o Programa “Nascimento Seguro”, destinado à promoção de práticas humanizadas de parto e cuidados neonatais, à prevenção de violências obstétricas e neonatais, e ao fortalecimento da proteção integral ao recém-nascido no Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito nacional, o Programa “Nascimento Seguro”, com a finalidade de promover práticas humanizadas de parto e cuidados neonatais, prevenir violências obstétricas e neonatais, e fortalecer a proteção integral ao recém-nascido.

Art. 2º São diretrizes do Programa “Nascimento Seguro”:

I – a garantia de atendimento humanizado e seguro à gestante e ao recém-nascido;

II – a capacitação contínua de profissionais de saúde envolvidos nos cuidados obstétricos e neonatais;

III – a implementação de protocolos baseados em evidências científicas e direitos humanos;

IV – a criação de fluxos de notificação e acompanhamento de casos de violência obstétrica e neonatal;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V – o fortalecimento da presença e participação do acompanhante durante o parto e o pós-parto;

VI – o incentivo à amamentação precoce e à formação do vínculo mãe-bebê;

VII – a promoção de campanhas educativas voltadas à conscientização da sociedade sobre o parto humanizado e o cuidado neonatal respeitoso.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a coordenação, regulamentação e monitoramento do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil para a execução das ações previstas neste Programa.

Art. 5º Fica autorizado o repasse de recursos federais específicos para as ações do Programa “Nascimento Seguro”, mediante dotações orçamentárias próprias, observadas as normas legais de responsabilidade fiscal e gestão orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente proposição busca instituir uma política pública de caráter nacional voltada à proteção do recém-nascido desde o nascimento, promovendo práticas humanizadas e seguras no parto e nos cuidados neonatais. O caso recente noticiado em Manaus (AM), em outubro de 2025, trouxe à tona denúncias graves de bebês que teriam sofrido queimaduras e lesões durante partos realizados em maternidade da rede pública, conforme amplamente divulgado pela imprensa (G1, 21/10/2025). Tais fatos expõem a necessidade urgente de fortalecimento da vigilância, capacitação e humanização na atenção obstétrica e neonatal.

A violência neonatal, muitas vezes silenciosa e institucional, manifesta-se por meio de negligência, maus-tratos, omissão de cuidados e condutas desrespeitosas durante o parto e os primeiros dias de vida. Essas práticas ferem direitos fundamentais da criança, afrontando o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a toda criança o direito à vida e à saúde em condições dignas de nascimento e desenvolvimento. Sendo assim, o Programa “Nascimento Seguro” propõe a integração entre capacitação profissional, protocolos clínicos, monitoramento de ocorrências e educação pública, assegurando que o ambiente hospitalar seja um espaço de acolhimento, respeito e segurança.

Ao instituir diretrizes nacionais sobre o tema, o Congresso Nacional contribui para reduzir a mortalidade e a morbidade neonatal, promover a humanização do parto e prevenir novas ocorrências de violência em maternidades de todo o país. Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância social e humanitária, alinhada aos compromissos constitucionais de proteção integral da infância e de promoção da saúde pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 2 3 8 6 2 5 8 0 0 *